



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

**ANALISE JURIDICA - 116**  
**ID Nº 170.962**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº:** 45/2024

**PROCESSO Nº:** 8195

**PROTOCOLO Nº:** 676

**AUTOR:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS RESPONSÁVEIS PELO ENVIO DE REMESSAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PERTENCENTES AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ID Nº:** 22.917

**EMENTA:** Direito Legislativo - Autoria: Chefe do Poder Executivo – PLO nº 045/2024 – Processo nº 8195 – assunto: - dispõe sobre a criação de gratificação para os servidores efetivos responsáveis pelo envio de remessas ao tribunal de contas do estado do espírito santo, pertencentes aos quadros da administração pública municipal direta do poder executivo e dá outras providências - (Mandado de Segurança nº 24.584-1, Distrito Federal, Relator, Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) - Legislações específicas – inciso “I” do artigo 30 da Constituição Federal Brasileira, inciso “I” do artigo 28 da Constituição Estadual do Espírito Santo e inciso “I” do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia/ES - Doutrina Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 – Inciso XIV do artigo 64 da LOM – Da Tramitação da matéria, caput dos artigos 192, 193, 196 e 177 todos do Regimento Interno – Da Tramitação da Proposição, artigo 49, 55, inciso I do RI – Dos Prazos inciso III, letra “a”, “b” e “c”, inciso IV, §§ 7º e 8º do RI, Artigo 56, letra “a” e “c” do Regimento Interno Cameral.

1

**PRELIMINARMENTE**

Cumpra-nos informar que o Projeto de Lei Ordinária foi protocolado na sexta feira dia 29/11/2024 as 12:23:03, ou seja, horário incompatível com nossa jornada de trabalho, nesse sentido, esse órgão vindo tomar conhecimento da proposição na segunda feira dia 02 de dezembro de 2024.

Diante dessas informações, não houve tempo hábil para esse setor se manifestar de forma adequada no PLO nº 045/2024, razões pelas quais não sendo esta inclusa no expediente da 31ª sessão ordinária do dia 02/12/2024.

Noutra sorte, existe dispositivo Regimental dessa Casa de leis artigo 183, sendo claro e incisivo em sua interpretação, de que as proposições serão apresentadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da respectiva sessão, no setor de protocolo d Câmara, senão vejamos:

Art. 183. Todas as proposições previstas no artigo 167 serão **apresentadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da respectiva sessão**, no setor de protocolo da Câmara, que as encaminhará, com designação da data e numeração, fichando-as à secretária e esta à presidência. (destaque nosso)

Art. 167. São modalidades de proposição:  
I - projeto de lei;

Nesse sentido de entendimento a matéria fora protocolizada de forma intempestiva, sob os olhares regimentais os quais norteiam nosso trabalho.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

## RELATÓRIO

Trata-se de processo nº 8195, sob protocolo nº 676/2024 datado de 29/12/2024, de autoria o Chefe do Poder Executivo Municipal de Marilândia/ES, em que apresenta Projeto de lei Ordinária nº 045/2024, para análise técnica, em que: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS RESPONSÁVEIS PELO ENVIO DE REMESSAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PERTENCENTES AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **Vem juntamente com a proposição:**

Ofício do Gabinete do Prefeito nº 530/2024 datado de 29/12/2024.

Esboço da Proposição;

Mensagem;

Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro;

Declaração de adequação com LOA e compatibilidade com a LDO e PPA (Art. 16, II da LRF).

É o suscinto relatório.

## ANALISE JURIDICA

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base, as documentações acostadas, e diretrizes legais que nos norteiam, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.).**

## FUNDAMENTAÇÃO

No aspecto de competência, em conformidade aos dispositivos legais contidos artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, o município pode complementar a Lei maior e seus aspectos legais e competência para legislar sobre assunto local, transcrevo:

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
BIÊNIO 2023 / 2024

Nesta linha de raciocínio, não é de mais frisar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos de interesse local. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: **“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”** (destaque nosso).

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna. Na concretização desse princípio, a Constituição Federal prever matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder independência a seus atos, desde que, previsto em lei.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Quanto a atribuição de competência, essa é privativamente do Poder Executivo, conforme nos orienta o inciso XIV do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 64 – Compete Privativamente ao Prefeito:

I – [...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, na forma da lei;

Nesta etapa, conclui-se que o município tem legal para legislar em assunto de interesse local e quanto a exclusividade de competência essa é privativa ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Assim sobre os temas acima abordados, fica demonstrado sua legalidade e constitucionalidade nos moldes dos dispositivos acima assinalados.

Considerando que, estamos fim de mandato eletivo “Legislatura”, existe algumas condutas que são vedadas, cujo objetivo visão resguardar o equilíbrio das contas públicas, nesse contexto, nossa referência e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual estabelece limite e regras específicas, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último exercício de mandato. Para tanto, o administrador público não poderá praticar, durante esse período, atos que venham a onerar os cofres públicos, comprometendo a gestão futura e transferindo ao seu sucessor obrigações assumidas em nome do poder público.

Já a Lei Federal nº 9.504/1997, estabelece algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos no decorrer do mandato e, sobretudo, no ano e no período de campanha eleitoral. Dada sua importância no contexto do cenário eleitoral, e sua aplicabilidade no último ano de mandato, ressaltando-se em seguir pontos de atenção do referido dispositivo legal que podem impactar ações dos gestores públicos municipais. As condutas vedadas aos agentes públicos estão estabelecidas nos artigos 73 a 78 da referida norma eleitoral.

Com efeito o artigo 73 da lei 9.504/1997 elenca uma série de atos proibitivos aos agentes públicos no período que antecede ao pleito eleitoral, dentre esse destacamos o que consta no inciso VI, alínea “a”, por ter entendimento de se realizar ato institucional da publicidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

Art. 73. São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais: (destaque nosso)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Pois bem, considerando que já estamos no prazo final do mandato eletivo da posse dos eleitos, é salutar em alertar que, existem regras a serem cumpridas. Registramos que toda regra existe exceção.

Dentro deste contexto, há de explicar que, não é qualquer ato citado na lei que pode implicar em descumprimento da regra, em outras palavras, a conduta vedada deve observar a intensidade que possa nesse caso vir a comprometer o gestor.

Como forma de ilustrar nosso pensamento, remos citar alguns artigos que dizem respeito exclusivo ao assunto, os quais irão servir de embasamento para nossos conclusões finais:

**JUSBRASIL**

**A LRF: ATENÇÃO ESPECIAL PARA A DESPESA COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO - PUBLICADO POR FABIANA PASCOALOTO**

(.....)

É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Vide: Art. 21, II, da [LRF](#).

É nulo de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

Resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (...).

Vide: Art. 21, IV, alínea a da [LRF](#)

Vamos adiante, tratar de mais alguns itens importantes sobre o tema:

Deve ser observado, caso a despesa com pessoal ultrapassar 90% do limite, o Tribunal de Contas irá emitir um alerta para o respectivo Poder, informando o percentual apurado e as eventuais vedações aplicáveis, a depender da faixa em que se o Ente se enquadra. Caso o percentual apurado ultrapassar 95% do limite, que refere ao limite prudencial, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da [LRF](#) que incorrer no excesso:

1. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaque nosso)





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

2. criação de cargo, emprego ou função;
3. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
5. contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Porém, uma situação um tanto complicada que no caso de excesso a 100% do limite legal, deverá incorrer o prazo para recondução aos limites (dois quadrimestres, sendo no mínimo 1/3 do excesso no primeiro). Para a redução, além das vedações do limite prudencial, devem ser adotadas, dentre outras, as providências descritas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Pode ocorrer de não efetivar a redução no prazo estabelecido e, enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá (§ 3º do art. 23 da LRF):

1. receber transferências voluntárias;
2. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
3. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Importante observar que as restrições aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Transcrevemos abaixo as vedações previstas na LRF para os últimos 180 dias do mandato:

O aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final de mandato (entre 5 de julho e 31 de dezembro) é vedado pelo art. 21 da LRF.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

(b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a

5





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

**II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.** (destaque nosso)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Desta maneira, nas situações dos incisos II, III e IV, alíneas a e "b, presume-se que o aumento da despesa com pessoal decorre da conduta do gestor ou legislador.

No entanto, se demonstrado e comprovado que não houve o aumento dessa despesa, apesar da edição do referido ato, as situações estão autorizadas.

Diante do artigo acima citado, transcrevo o que nos ensina o artigo 20 inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - (...)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

O objetivo declarado da Lei, portanto, é buscar garantir a normalidade e a legitimidade do ato contra o abuso do poder político.

Ainda sob a linha de nosso raciocínio, iremos citar outro artigo extraído do Boletim Informativo datado de 13 de abril do corrente ano, para reforçar nosso entendimento ao caso específico de orientação do gestor.

**BOLETIM INFORMATIVO**

Último ano de mandato e o aumento na despesa com pessoal

**Eduardo Rodrigues Torres**- 13 de abril de 2024, 15h21

É comum, no último ano de mandato, a discussão acerca do aumento de despesa com pessoal, que está sujeito às restrições impostas tanto pela legislação eleitoral, como pela LRF.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) criou uma série de proibições aos agentes públicos visando a impedi-los de utilizarem recursos governamentais para promoverem campanhas eleitorais. Dentre elas, a vedação de aumentos remuneratórios a servidores públicos no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

Há, portanto, uma previsão legal de interesse eleitoral quando a remuneração é aumentada fora do período permitido. Assim, os aumentos concedidos nesse período, ainda que não sejam destinados a influenciar o resultado das eleições, serão vedados, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos.

Entretanto, há exceção à regra quando houver reajuste apenas para recompor a perda do poder de compra ocasionado pela inflação. Dessa forma, o aumento concedido para tal recomposição inflacionária tem permissão legal.

Nesse contexto, podemos concluir que o último dia 9 de abril era a data-limite, a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, artigo 73, VIII).

Portanto, o agente público que descumprir essas determinações, estará sujeito às punições da lei, que são elas: a suspensão imediata da conduta vedada; multa; possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma; e aplicação de Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ao agente público infrator.

Já sob o prisma da legislação financeira, há um outro parâmetro temporal adotado ante a previsão normativa de nulidade do ato que resulte no aumento de despesa nos últimos 180 dias de mandato. Dessa forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o fim do mandato e não a data das eleições para o marco final na contagem do referido prazo. Tal regramento está insculpido no artigo 21, com a redação aletrada pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 173/2020:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

*II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

Nesse contexto, podemos concluir que o último dia 9 de abril era a data-limite, a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, artigo 73, VIII).

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

*§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:*

*I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e*

*II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”*

Porém, importante destacar que, diferentemente da legislação eleitoral, o que realmente importa para a LRF é o percentual de gastos com pessoal.

Assim, a proibição constante no citado artigo 21, da LRF não é quanto ao aumento isolado da somatória das despesas, mas de não haver o crescimento das receitas que servem de base para o pagamento.

Dessa maneira, levando em consideração a LRF, os atos que resultem aumento da despesa com pessoal, praticados durante os 180 dias que antecedem o final do mandato ou que subtendam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, não serão considerados nulos, acaso não impliquem, no momento em que sejam praticados, na elevação do percentual da despesa com pessoal apurada no mês de junho. Para tanto, é imprescindível que a base de cálculo (receita corrente líquida) alcance um crescimento suficiente a compensar o aumento da despesa com pessoal.

Nessa esteira de raciocínio, denotamos uma situação muito importante observar no presente processo em pauta, é que esse vem com nota explicativa do impacto Orçamentário-financeiro da contabilidade do Município, sendo essa necessária para norteio da interpretação, **transcrevo:**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Trata-se de solicitação para elaboração do impacto orçamentário e financeiro relativo à criação de gratificação de responsabilidade técnica junto às exigências da IN 068/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

Diante de análise da solicitação, figura manifestação sobre a proposta de gratificação de 50% para os funcionários públicos responsáveis técnicos pelos envios de informações contábeis e de folha de pagamento ao sistema CIDADES do TCEES. Tal gratificação já vem sendo utilizada por um funcionário efetivo no departamento de contabilidade, em atendimento à Lei Municipal nº 1664/2022 (que será revogada pela atual proposta). Sendo assim, tal impacto será somente para mais um funcionário responsável pelo envio das informações do sistema CIDADES relativo à folha de pagamento, sendo tal funcionário ocupante de cargo com salário base atual de R\$ 2.525,38. Assim, o impacto de 50% da gratificação sugerida totalizaria R\$ 1.262,69 mensal bruto, o que nos remete aos seguintes montantes para dezembro/2024, exercício de 2025 e 2026:

**CÁLCULO DO IMPACTO - PESSOAL E ENCARGOS**

	2024	2025	2026
<b>Vencimento bruto por cargo</b>	R\$ 1.262,69	R\$ 1.262,69	R\$ 1.262,69
<b>(+) INSS Patronal em 2024 (8%)</b>	R\$ 151,52		
<b>(+) INSS Patronal em 2025 (12%)</b>		R\$ 202,03	
<b>(+) INSS Patronal em 2026 (16%)</b>			R\$ 252,54
<b>= Impacto Total Mensal Bruto (a)</b>	R\$ 1.414,21	R\$ 1.464,72	R\$ 1.515,23
<b>Custo Anual médio individual da solicitação ("a" x 13,30 que equivale a 13º e 1/3 adicional de férias)</b>	R\$ 1.414,21	R\$ 19.524,72	R\$ 20.197,99

9

Ressalta-se que o aumento sugerido não consta na fixação orçamentária da despesa na Lei Orçamentária Anual, o que não impede o mesmo de ser suplementado em consonância com o Art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, bem como no Art. 6º da Lei Municipal nº 1724/2023 (LOA 2024).

Em análise às fontes apuradas, a suplementação para acomodar tal proposta será realizada através de suplementação por excesso de arrecadação apurado no exercício de 2024, como podemos observar:

EXECUÇÃO DA RECEITA - FONTES DE RECURSOS	PREVISÃO (9/12 DO ORÇADO)	ARRECADADO ATÉ SETEMBRO/2024	Excesso de Arrecadação até o período
1500000 - Rec Ordinário	14.787.457,50	18.731.537,97	3.944.080,47
1500015 - Saúde	9.109.650,00	9.488.813,36	379.163,36
1500025 - MDE	5.241.907,50	5.427.631,83	185.724,33

Abaixo demonstramos o impacto da referida despesa no orçamento anual, bem como nas disponibilidades apuradas:





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**I - Valor Impacto Anual da Despesa Pleiteada**

	Previsão para 2024	Previsão para 2025	Previsão para 2026
Impacto apurado	R\$ 1.414,21	R\$ 19.524,72	R\$ 20.197,99

**II - Estimativa da Receita (Base p/ cálculo do % de impacto sobre o Orçamento)**

	LOA 2024	Previsão 2025	Previsão 2026
Receita Orçamentária	R\$ 69.019.640,00	R\$ 83.523.088,76	R\$ 89.088.962,41

Fonte: LOA 2024 e LDO 2025

**III - Disponibilidades de Caixa**

	out/24	2025	2026
Disponibilidades de Caixa (Exceto Fonte de Convênios)	R\$ 28.614.146,94	R\$ 29.730.098,67	R\$ 30.800.382,22

Fonte: Departamento de Contabilidade e Índice de inflação na LDO 2025

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

	2024	2025	2026
Estimativa da Despesa Pleiteada	R\$ 1.414,21	R\$ 19.524,72	R\$ 20.197,99
Impacto Orçamento Total	0,0020%	0,02%	0,02%
Impacto - Disponibilidade de Caixa	0,0049%	0,07%	0,07%

Em análise às informações acima, podemos observar que a demanda pleiteada representa apenas 0,0020% do total do orçamento da receita do Ente para o exercício de 2024, havendo ainda uma representatividade também pouco relevante de 0,0049% quando comparado com as disponibilidades de caixa, o que confirma o baixo impacto orçamentário e financeiro da referida demanda. Ressalta-se que as disponibilidades de caixa apresentadas apesar de não considerar os recursos de convênios, contém outros recursos vinculados. Ressalta-se ainda que o referido projeto consiste em impacto financeiro e orçamentário apenas a partir de dezembro de 2024.

GUSTAVO BERGAMASCHI

Contador - CRC ES 13559/0



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 32003400380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

Ainda sob o aspecto da legalidade, o gestor emite declaração de que a proposição está adequada as normas legais dispostas no artigo 16 inciso II da LRF 10/2000, transcrevo:

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO COM A LOA E COMPATIBILIDADE COM LDO E PPA**  
**(Art. 16, II da LRF)**

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de gratificação para os servidores efetivos responsáveis pelo envio de remessas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pertencentes aos quadros da administração pública municipal direta no poder executivo, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Marilândia-ES, 29 de novembro de 2024.

Augusto Astori Ferreira  
Prefeito Municipal

11

**DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2023 / 2024**

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

12





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
BIÊNIO 2023 / 2024

**CONCLUSÃO**

Diante ao exposto concluímos:

- a) Que o inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/1997, veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.
- b) Que em conformidade ao inciso I letra “d” do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/200, alterada pela Lei Complementar 173/2020, todo o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20, é nulo de pleno direito;
- c) Que para tanto, levando em consideração a LRF, os atos que resultem aumento da despesa com pessoal, praticados durante os 180 dias que antecedem o final do mandato ou que subtendam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, não serão considerados nulos, acaso não impliquem, no momento em que sejam praticados, na elevação do percentual da despesa com pessoal apurada no mês de junho, sendo assim imprescindível que a base de cálculo da receita corrente líquida alcance um crescimento suficiente a compensar o aumento da despesa com pessoal.
- d) Que a concessão carece de uma previsão orçamentária, a qual está demonstrado no processo, transcrevo: Em análise às informações acima, podemos observar que a demanda pleiteada representa apenas 0,0020% do total do orçamento da receita do Ente para o exercício de 2024, havendo ainda uma representatividade também pouco relevante de 0,0049% quando comparado com as disponibilidades de caixa, o que confirma o baixo impacto orçamentário e financeiro da referida demanda. Ressalta-se que as disponibilidades de caixa apresentadas apesar de não considerar os recursos de convênios, contém outros recursos vinculados. Ressalta-se ainda que o referido projeto consiste em impacto financeiro e orçamentário apenas a partir de dezembro de 2024.
- f) Que é prudente o gestor fazer observar o que preleciona o artigo 21, Lei Complementar - LC 101/200, com as alterações da LC 173/2020 e dessa forma o próprio atesta e declaração o qual transcrevo: Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de gratificação para os servidores efetivos responsáveis pelo envio de remessas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pertencentes aos quadros da administração pública municipal direta no poder executivo, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

13

Por fim, registramos que nossa análise é apenas de cunho orientativo, cuja decisão compete ao gestor, por exclusividade ainda para análise das comissões e do soberano plenário desta Augusta Casa de Leis, sendo assim, nossa orientação está pautada especificamente na Estimativa do Impacto Orçamentaria apresentada a PLO, registrando que não temos poder de decisão. Pelo prosseguimento.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 05 de dezembro de 2024.

Jaciano Vago  
Assessor Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003400380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **05/12/2024 14:10**

Checksum: **EFA8A182699ECE3518C947146E0AFC755FB08CF8CEE40FCCD64DF1288AD4BF68**

